



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 19/2015

#### RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n. 19/2015, se aprovado autorizará o Município de Guanhães/MG a celebrar convênio para fornecimento de material de construção e mão de obra com o PROJETO BETEL: CASA DE RECUPERAÇÃO, e dá outras providências.

De acordo com o projeto de lei, se aprovado, fica o Poder Executivo municipal autorizado a fornecer material de construção e mão de obra até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o PROJETO BETEL; CASA DE RECUPERAÇÃO. As despesas decorrentes da lei correrão por conta da dotação: 30001.08.243.08192.983.33.50.43.0000.

Por último, se aprovado, a lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogará as disposições em contrário.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI N° 19/2015**

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhães:

*Art. 60 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

*XXI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;*

Não obstante, é entendimento pacífico no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive sumulado de que é inconstitucional lei municipal que exige prévia



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo:

*Emunciado 18 - Órgão Especial – Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

*É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.*

*Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 10, inciso XL, 47, inciso XIV e 48, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Guaraciaba. Celebração de acordos, convênios e outros ajustes pela Administração. Prévia aprovação pela Câmara. Violação do princípio da separação dos poderes. Tutela do Legislativo sobre atos eminentemente administrativos. Suspensão da eficácia de regras análogas contidas na Constituição Estadual por decisão do STF. Presença do ""fumus boni iuris"" e do ""periculum in mora"". Cautelar defrida liminarmente. Medida ratificada pela Corte.*

*(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.419215-8/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/05/2005, publicação da súmula em 15/06/2005)*

Logo, a exigência de autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo é inconstitucional, pois ofende o princípio da separação dos poderes.

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães/MG determina no parágrafo único do artigo 15 que caberá ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal, para fins de ciência e anotação, cópias de convênios celebrados com órgãos federais e estaduais, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da celebração do convênio, vejamos:

*Art. 15- (...)*

*Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal, para fins de ciência e anotação, cópias de convênios celebrados com órgãos federais e estaduais, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da celebração do convênio.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, é imprescindível que o Poder Executivo encaminhe para à Câmara Municipal cópias do convênio eventualmente celebrado, no prazo de 30 dias para o exercício da função típica de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo.

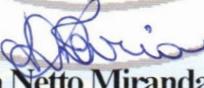
### Conclusão

Do que foi exposto, pode-se concluir objetivamente que:

- 1) Não é necessária a autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo e qualquer exigência neste sentido é inconstitucional, pois ofende o princípio da separação dos poderes.
- 2) É imprescindível que o Poder Executivo encaminhe para à Câmara Municipal cópias do convênio eventualmente celebrado, no prazo de 30 dias para o exercício da função típica de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães/MG.
- 3) A aprovação do presente projeto, embora desnecessária, não causará nenhum prejuízo.

É o parecer.

Guanhães, 19 de maio de 2015.

  
Tatiana Netto Miranda Faria  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Guanhães/MG